



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 293 quarta-feira, 27 de maio de 2020 / Lei Complementar Nº082 de 14/11/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO -DECRETOS

DECRETO Nº 1.226, 30 DE ABRIL DE 2020**Homologa Credenciamento de Microempreendedores individuais para prestação dos serviços de: Pedreiro e Servente.**

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 65, VI, 91, I, "a", ambos da Lei Orgânica do Município, Lei Complementar 003/2003, Lei Complementar 028/2011,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologado o Credenciamento de Microempreendedores individuais para prestação dos serviços de: Pedreiro e Servente, nos termos e classificação do Processo Licitatório 029/2020, Inexigibilidade 004/2020, Credenciamento 002/2020.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário – MG, 30 de abril de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

## LEIS

LEI Nº 3.168 DE 25 DE MAIO DE 2020**Dispõe sobre nomenclatura de praça e dá outras providências.**

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A praça localizada na Rodovia do Fação, na altura do encontro com as Ruas Alvarino Sebastião Batista e Dona Clara Marra passará a denominar-se Praça Dona Joana (Conceição Silveira Fernandes).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 25 de maio de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 25 DE ABRIL DE 2020.

REGULAMENTA O CEMITÉRIO MUNICIPAL, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

## DOS CEMITÉRIOS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Municipal Terra Santa, entendidos como serviço público de interesse local, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério municipal;

II - administrar o cemitério municipal e fixar as taxas dos serviços neles prestados.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá contratar empresa para execução de serviços de conservação e limpeza do cemitério e salão de velório municipal, incluindo serviços de sepultamento e outros correlatos.

Parágrafo único: a contratação prevista neste artigo deverá ser precedida de procedimento licitatório, nos termos da legislação federal vigente.

## Seção I

## Do Cemitério

Art. 4º O Cemitério Municipal será administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. O horário de funcionamento e demais normas de organização do Cemitério Municipal serão fixados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O Município se responsabilizará pela abertura das covas e construção das carneiras, não sendo autorizada a realização de nenhuma construção por particulares, exceto a colocação de lápides.

Art. 6º A conservação, limpeza dos jazigos e similares é de responsabilidade dos familiares, podendo ser realizada por terceiros, desde que devidamente credenciadas e autorizadas pelo Município.

Art. 7º O Município é responsável pelo serviço de sepultamento e, em casos especiais, exumação de cadáver, quando necessário, inclusive em finais de semana e feriados;

Parágrafo único. O serviço de sepultamento compreende a preparação das sepulturas, covas, túmulos ou carneiras, com a colocação dos restos mortais no local destinado e fechamento.

## Seção II

## Das Concessões e das Transferências

Art. 8º As sepulturas do Cemitério Municipal constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma da Lei.

Art. 9º A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 10 Para os fins previstos no Art. 9º, considera-se:

I - Concessão provisória: aquela realizada em área social, firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o direito da família ou responsável adquirir a concessão a título perpétuo;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão, efetuando o pagamento da taxa de uso perpétuo de Jazigo.

§ 2º Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiras serão abertas e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

Art. 11 Os municípios indigentes serão colocados em sepulturas gratuitas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Art. 12A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social, ou no caso de abandono ou mau uso por parte dos familiares.

Parágrafo Único - No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 13O concessionário de sepultura, assim como seu representante, é obrigado a custear as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido, devendo efetuar o pagamento das tarifas correspondentes.

§ 1º O concessionário que descumprir o disposto no caput deste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta Lei, podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.

§ 2º É vedada a construção de carneiras por particulares no cemitério municipal.

## Seção IV

## Do Estado de Abandono

Art. 14Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas nesta Lei, as sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.

Parágrafo único. O procedimento a ser adotado para decretação de uma sepultura em Estado de abandono e por consequência a revogação da concessão será previsto em Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

## Seção V

## Dos Sepultamentos

Art. 15 Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das taxas vigentes e dentro do horário de funcionamento do Cemitério Municipal.

Art. 16 Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Social, na forma desta Lei, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse.

## Seção VI

## Das Exumações

Art. 17Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

Art. 18 No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

## Seção VII

## Das Inumações

Art. 19As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 6 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

a) a causa mortes foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

## CAPÍTULO II

## Seção I



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

**Ano II / Edição N° 293 quarta-feira, 27 de maio de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018**

## Das Isenções e do Sepultamento Social

Art. 20 Nos termos do art. 161 do Código Tributário Municipal, os munícipes comprovadamente carentes serão isentos da Taxa de Serviços Diversos – Sepultamento, devendo ser entendido como Estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente artigo as famílias que residam no município cuja renda por pessoa seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional ou que sejam beneficiários de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art. 21 O interessado ou seu representante legal protocolará, junto ao setor responsável, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

I – auto-declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei;

II - originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

III - original e fotocópia do comprovante de endereço;

IV - original e fotocópia do comprovante de renda, se tiver;

V - documentos comprobatórios da assistência social, se for beneficiário de algum programa assistencial.

Art. 22 O requerimento de que trata o artigo anterior desta Lei será analisado e decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 23 Os beneficiários da isenção prevista neste artigo farão jus apenas ao sepultamento social em área demarcada dentro do Cemitério pela Administração Municipal.

§1º A concessão de terreno para enterro social, ocorrerá em caráter temporário nos termos do art. 10, I, desta Lei Complementar.

Art. 24 A Lei Complementar nº 67 de 4 de dezembro de 2017, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações  
"Art. 161 .....

(...) § 2º Fica isento da taxa o sepultamento de pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos financeiros, mediante requerimento do familiar responsável pelo sepultamento.

## ANEXO III

(ANEXO III da Lei Complementar nº 67, de 4 de dezembro de 2017)

## 10. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a)	Cemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras	100 URM
a.1)	Concessão de uso perpétuo de jazigo duplo (02 (dois) terrenos)	1400 URM
a.2)	Concessão de uso perpétuo de jazigo simples (01 (um) terreno)	700 URM
a.3)	Arrendamento de jazigo simples (01 (um) terreno) por 5 anos	250 URM

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 13 de março de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho  
Prefeito Municipal

Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: <a href="http://po.mg.gov.br/diario-oficial">http://po.mg.gov.br/diario-oficial</a>